

Estado do Rio de Janeiro CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax.:(22)2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30

e-mail: camara.sj@ig.com.br

LEI Nº 1.434

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Projeto de Lei nº: 030/2008

Autoria: Vereador Selmo Corrêa de Sá

Ementa: Dispõe sobre а obrigatoriedade de agências as bancárias e demais estabelecimentos de crédito localizados no Município colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa e atendimento ao público. máximo de espera, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

- Art.1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, localizados no Município de Silva Jardim, obrigados a colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente nos setores de caixa e atendimento para cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, em respeito à dignidade do tempo de espera em filas.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o tempo máximo de espera nas filas será de até:
 - I 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II 30 (trinta) minutos no primeiro dia útil anterior e posterior a feriados prolongados;
- III 40 (quarenta) minutos nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês.

Parágrafo único- Para efeitos desta Lei, considera-se feriado prolongado quando ocorrer sucessivamente em mais de um dia e quando recair em segunda ou sexta-feira.

Art. 3° - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão disponibilizar, na entrada dos recintos destinados à espera do caixa e do atendimento, equipamento com emissão de cédula,



Estado do Rio de Janeiro CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax.:(22)2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30

e-mail: camara.sj@ig.com.br

expedida com número de ordem seqüencial, contendo o nome da instituição e o horário, com hora, minutos e segundos, em que foi emitida quando da retirada pelo cliente.

- § 1º No momento em que o cliente for atendido no caixa ou no setor de atendimento, o funcionário da instituição deverá solicitar a cédula para certificar, de forma legível, o horário exato do início do atendimento, com hora, minutos e segundos, carimbando-a e assinando-a, devolvendo-a ao cliente.
- § 2° O carimbo de que trata o parágrafo anterior deverá conter o nome completo e matrícula do funcionário que procedeu ao atendimento do cliente.
- § 3° A cédula emitida pela instituição, em conformidade com este artigo, constitui prova documental para oferecimento de denúncia junto à Divisão de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Silva Jardim por descumprimento da presente Lei.
- Art. 4º Em caso de atendimento com hora marcada, se aceito pelo cliente, os prazos máximos fixados no art. 2º deverão ser observados pela metade, contados a partir do horário marcado pelo banco, devidamente comprovado com a emissão de documento onde conste a data e o horário agendados, assim como a identificação e assinatura da gerência do banco ou estabelecimento de crédito.

Parágrafo Único – Se o cliente não aceitar o atendimento com hora marcada oferecido, a instituição bancária ou estabelecimento de crédito deverá atendê-lo no prazo estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5° - As instituições bancárias e estabelecimentos de crédito deverão disponibilizar, no recinto onde estiverem instalados os caixas e guichês de atendimento, tantos relógios quanto bastem para visualização clara por todos os clientes que estiverem aguardando em filas de espera.

Parágrafo Único – Ao lado do relógio deverá conter Aviso com os números de telefone e endereço da Divisão de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Silva Jardim e o número da presente Lei, com os seguintes dizeres:

<u>"Tempo máximo de espera para atendimento – 20 minutos em dias normais; 30 (trinta) minutos no primeiro dia útil anterior e posterior a feriados prolongados; e 40 (quarenta) minutos nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês".</u>



Estado do Rio de Janeiro CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax.:(22)2668-1142 CNPJ 30.169.320/0001-30

e-mail: camara.sj@ig.com.br

Art. 6° - As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser dirigidas à Divisão de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Silva Jardim, sempre acompanhadas da cédula de atendimento devidamente certificada pelo funcionário do estabelecimento, conforme prevê o § 1° do art. 3°.

Parágrafo único – É lícita a comunicação por telefone feita pelo cliente à Divisão de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Silva Jardim sobre irregularidades referentes a esta Lei, podendo a Municipalidade disponibilizar fiscal para verificação e certificação do ilícito junto ao banco ou instituição financeira, devendo o cliente apresentar os meios probatórios para comprovação da denúncia.

Art. 7° - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar e dar cumprimento a esta Lei, a contar da sua publicação.

Parágrafo único – A Divisão de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Silva Jardim encaminhará cópia do inteiro teor desta Lei a todas as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos localizados no Município até 30 (trinta) dias após a sua sanção.

Art. 8° – O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor relativo a 50 (cinqüenta) UFISJs.

Parágrafo único – A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

- Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 29 de dezembro de 2008.

Elmari Alves do Nascimento

Prefeito